

Leis e legislação

SÉRIE CONHECIMENTO

Tânia Nigri

Contrato de namoro

Blucher



SÉRIE CONHECIMENTO

Contrato de namoro

Tânia Nigri

Contrato de namoro

© 2021 Tânia Nigri

Todos os direitos reservados pela Editora Edgard Blücher Ltda.

É proibida a reprodução total ou parcial por quaisquer meios sem autorização escrita da editora.

Imagem da capa iStockphoto

Segundo o Novo Acordo Ortográfico, conforme 5. ed. do *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, Academia Brasileira de Letras, março de 2009.

Publisher Edgard Blücher

Editor Eduardo Blücher

Coordenação editorial Jonatas Eliakim

Produção editorial Bárbara Waida

Preparação de texto Ana Maria Fiorini

Diagramação Negrito Produção Editorial

Revisão de texto Karen Daikuzono

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Nigri, Tânia

Contrato de namoro / Tânia Nigri. – São Paulo : Blucher, 2021.

98 p. (Série Conhecimento)

Bibliografia

ISBN 978-65-5506-207-6 (impresso)

ISBN 978-65-5506-205-2 (eletrônico)

1. União estável – Brasil 2. Namoro 3. Direito de família I. Título II. Série

21-2084

CDD 346.81016

Índices para catálogo sistemático:

1. União estável – Brasil

Blucher

Rua Pedroso Alvarenga, 1245, 4º andar

04531-934 – São Paulo – SP – Brasil

Tel.: 55 11 3078-5366

contato@blucher.com.br

www.blucher.com.br

CONTEÚDO

Introdução	9
Requisitos da união estável	15
Filhos comuns	25
União estável homoafetiva	29
Prazo mínimo de convivência	31
Necessidade de coabitação	35
Regime de bens	37
Namoro × união estável	41
Namoro qualificado	45
Diferença entre namoro e união estável na visão dos tribunais	51
Provas de uma união estável	61
Contrato de namoro	65
Cláusulas de um contrato de namoro	77
Conclusão	81
Perguntas e respostas	83
Referências	93
Indicações de vídeos	97

REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

O direito brasileiro sempre demonstrou grande preocupação em regular os casamentos entre homens e mulheres, mas, por muitos anos, deixou de tutelar as famílias que se constituíam de maneira informal. Essas relações entre pessoas de sexos diferentes como se casadas fossem, até a Constituição Federal de 1988, eram consideradas como concubinárias, e os conviventes não tinham direito a nada quando um deles viesse a falecer.

Após a Constituição de 1988, houve grande avanço nessa matéria, e passaram a ser reconhecidos outros modelos de entidades familiares que não as decorrentes do casamento, como a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental).

Muitas pessoas, ainda hoje, confundem união estável e concubinato, pois a lei chamava de concubinato puro o relacionamento afetivo entre pessoas desimpedidas de casar e concubinato impuro a relação em que um ou ambos fossem casados com outras pessoas. Atualmente, o concubinato puro passou a ser chamado de união estável, permanecendo o chamado concubinato impuro.

Em 1994 foi editada a Lei n. 8.971, que regulamentava a união estável, conferindo, sob certas condições, o direito a

alimentos e a sucessão aos companheiros. A lei fixava o prazo mínimo de cinco anos de convivência ou a existência de prole comum para ser reconhecida a união dos conviventes, exigindo, também, a prova da colaboração financeira para que um tivesse direito a metade dos bens do outro.

Como a união estável é uma situação de fato, mesmo que não tenha sido assinado nenhum contrato, isso não impede que ela seja assim reconhecida, gerando todos os direitos a ela inerentes. Por outro lado, se ela não existir na realidade, mas existir um contrato, este não passará de uma declaração falsa.

A mesma situação ocorre com o contrato de namoro: ele deverá refletir a realidade do relacionamento, pois, se for assinado por um casal que, na vida real, vive uma união estável, esse contrato não terá nenhuma validade no sentido de resguardar a situação jurídica dos signatários.

Em 1996 foi aprovada a Lei n. 9.278, que passou a reconhecer como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Observa-se, portanto, não estarem mais presentes os requisitos dos cinco anos de convivência, nem a necessidade de prole comum para que estivesse configurada a união estável.

A lei é breve, vaga e subjetiva, como se pode comprovar da sua leitura:

O namoro é uma relação afetiva entre duas pessoas sem que isso se constitua em entidade familiar, podendo, entretanto, ser o prenúncio de uma família que se constituirá no futuro.

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

*§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.*

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.5.1996

O Código Civil de 2003 também listou os requisitos para que uma relação possa ser considerada como uma união estável, assinalando o seu artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o *homem e a mulher*, configurada na *convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*” (grifos meus).

Assim como fez a Lei n. 9.278/96, o Código Civil também manteve a subjetividade e a vagueza dos requisitos da união estável, o que vem gerando incertezas, especialmente em pessoas adultas que vieram de relacionamentos anteriores, construíram patrimônio, tiveram filhos de outros relacionamentos e não pretendem mais constituir família.

A crítica dos doutrinadores acerca da falta de objetividade da lei reside no fato de a união estável ser uma entidade familiar protegida pela Constituição Federal com reflexos jurídicos e patrimoniais. Muitos casais acham que seus relacionamentos se encaixam na definição de namoro, mas nem sempre é essa a visão dos tribunais; por isso, é fundamental atentar-se para os detalhes dos julgamentos mencionados mais adiante, que listam, de forma pragmática, a visão do poder judiciário sobre o tema.

Conforme determina a lei, a convivência do casal deverá ser *pública*, contínua e duradoura, ou seja, o relacionamento deverá ser ostensivo, nada impedindo, contudo, que haja um relacionamento discreto, desde que ele seja de conhecimento do círculo social dos conviventes.

A relação precisa, também, ser *contínua*, ou seja, deve haver estabilidade no relacionamento, não podendo haver sucessivos términos e reconciliações, já que uma relação “fragmentada” não configura união estável.

A exigência de que a relação seja duradoura é bastante subjetiva, já que não há, na lei, menção a um prazo mínimo para que ela seja assim considerada – apenas entre os anos de 1994 e 1996 havia a exigência de um convívio mínimo de cinco anos, mas hoje não há mais.

Quanto ao objetivo de constituir família, este é um elemento vago, pois leva em conta a vontade dos companheiros, a qual não é facilmente perscrutada por terceiros. Esse objetivo deve ser compartilhado por ambas as partes, podendo ser comprovado pela conduta dos conviventes, que devem se comportar como se fossem casados, devendo a vida em comum ser reconhecida pela sociedade.

É sempre bom ter em mente que a mera intenção de constituir família, projetada para o futuro, não basta para concretizar a união estável; o casal deve se sentir, no presente, vivendo como se casados fossem, já que, se assim não fosse, o namoro ou noivado, em que há somente o objetivo de formação familiar, seria equiparado à união estável (TAVARES DA SILVA, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou sua jurisprudência no sentido de não ser possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, ou seja, uma pessoa não pode ter duas uniões estáveis com pessoas diferentes ao mesmo

tempo. É preciso ressaltar, entretanto, que a mera existência de casamento válido não impede o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato entre os casados – ou seja, se uma pessoa é casada “no papel”, mas separada de fato, pode ter reconhecida a união estável com outra pessoa, daí se concluindo que uma pessoa formalmente casada, desde que preenchidos os requisitos legais, pode ter seu “namoro” reconhecido como união estável.

A união estável deverá, também, ser monogâmica, ou seja, não é possível que uma pessoa ainda casada e não separada de fato constitua uma união estável, salvo nos casos de uniões estáveis putativas, que podem ser reconhecidas exclusivamente quando ficar comprovado que o outro (sem impedimento para casar) estava de boa-fé e não tinha conhecimento de que o(a) parceiro(a) era casado(a).

Como já foi dito, a união estável poderá existir independentemente de estar formalizada em contrato, mas, caso haja interesse em registrá-la em cartório, isso poderá ser feito mediante escritura pública de declaração de união estável ou por meio de contrato particular.

Tendo em vista que a união estável começa quando os conviventes passam a ter um relacionamento público, contínuo, duradouro e objetivando a constituição de uma família – o qual, muitas vezes, vai se desenrolando sem que seja possível aferir a data do seu início –, a celebração do contrato é bastante aconselhável, pois diferencia o relacionamento do casal de um simples namoro ou de um namoro qualificado e

fixa a data a partir da qual haverá a comunicação dos bens adquiridos por um dos dois conviventes, além de facilitar a inclusão de dependentes em planos de saúde e seguros de vida.

A formalização da união estável também auxilia na escolha do regime de bens, já que, na hipótese de não haver contrato ou nele não haver nenhuma menção ao regime de bens, será adotado como padrão o regime da comunhão parcial.



Este livro esclarece as principais dúvidas sobre os possíveis reflexos jurídicos e patrimoniais dos namoros.

Com a evolução dos costumes e o aumento da liberdade sexual, muitos namorados passaram a morar juntos e dividir contas, o que vem dificultando a tarefa de investigar se estamos diante de um namoro ou de uma união estável, havendo uma linha bastante tênue entre ambos.

Nesse cenário, têm se popularizado os contratos de namoro. Apesar de ainda haver debates em torno de sua validade, eles vêm ganhando cada vez mais defensores, tornando-se uma alternativa para que os namorados, a partir da livre manifestação da vontade, decidam os rumos dos seus relacionamentos e dos seus patrimônios, sem a indevida ingerência do Estado.

www.blucher.com.br

ISBN 978-65-5506-207-6



9 786555 062076



SÉRIE CONHECIMENTO

Blucher



Clique aqui e:

[VEJA NA LOJA](#)

Contrato de Namoro

Tânia Nigri

ISBN: 9786555062076

Páginas: 98

Formato: 11 x 18 cm

Ano de Publicação: 2021
